

DELIBERAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS
Nº 8/2020 – VIC

PROCESSO Nº 4115/2014, PROCESSO nº 4534/2015 e PROCESSO nº 4603/2016

RELATÓRIO Nº 8/2020 – VIC – Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução

Apreciação do pedido respeitante ao Relatório supra identificado.

I. O pedido

1. A Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE), através do Bastonário, José Carlos Resende, apresentou um pedido de *recurso ordinário*, admitido como *reclamação* por despacho de 15 de julho de 2020, ao abrigo do disposto no artigo 127.º do Regulamento do Tribunal de Contas (RTC), relativamente ao Relatório n.º 8/2020-VIC e nos termos da qual deve “(...) *ser revogada a recomendação C. constante do Relatório Final de auditoria nº 8/2020.*”
2. O Relatório nº 8 /2020 - VIC foi aprovado em subsecção da 2ª Secção, em 26 de fevereiro de 2020.
3. Segundo o requerimento apresentado, carece de retificação, a seguinte situação constante do Relatório de Auditoria:

O Relatório Final contém a recomendação C. que não foi sujeita a contraditório

O § 2º do requerimento com o título: *A Invalidez incorrida na elaboração do relatório final* descreve o seguinte:

“6. (...) Como indicado, no presente processo de auditoria teve lugar a elaboração de um relato, submetido a contraditório e a posterior aprovação do relatório final.

7. Sucede que a Recomendação C. que consta do relatório final não constava do relato submetido a contraditório.

No relato o Tribunal de Contas limitou-se a:

- a) *Identificar “A imparidade de investimentos não depreciables, criada em 2014, correspondente a 100% do investimento efetuado em obrigações da empresa RioForte” (cfr. ponto 38.d);*

- b) *Identificar o investimento financeiro em papel comercial da RioForte, data de subscrição em 13/02/2014 e data de liquidação em 27/02/2014, no valor de €450.000,00 (cfr. Ponto 73);*
- c) *Verificar que em dezembro de 2014 foi conhecida a declaração de insolvência da RioForte e que a OSAE procedeu à constituição de uma imparidade de 100% do valor do investimento (cfr. pontos 74 e 137);*
- d) *Verificar que em 2018 a OSAE aderiu ao Fundo de Recuperação de Créditos, tendo recuperado em 21/06/2013 €134.800 (29.95%) (cfr. pontos 75 e 137);*

8. No ponto 76 do relato, o Tribunal de Contas indicou que “Em sede de contraditório, deverá a OSAE indicar qual a evolução desta situação, designadamente se foi recuperada mais alguma parcela do investimento realizado em 2014”.

Como indicado, analisadas as propostas de recomendações constantes do relato, delas não consta qualquer conteúdo que se relacione com a RioForte (...).”

O requerimento conclui que *“A recomendação C. contida no Relatório Final contém uma presunção de ilegalidade e da culpabilidade da atuação dos titulares dos órgãos da OSAE (à data Câmara dos Solicitadores) na subscrição de papel comercial da RioForte, em especial dos titulares do Conselho Geral em 2014, que revela um juízo de censura do Tribunal de Contas sobre tais (todos os) titulares dos órgãos.*

A recomendação C. é, assim, inválida por violação dos preceitos acima enunciados, devendo ser revogada.”

II. **Apreciação do TdC**

- 4. O Regulamento do Tribunal de Contas (RTC) n.º 112/2018, aprovado pelo Plenário Geral, em reunião de 24 de janeiro de 2018, e publicado no DR, 2.ª série, n.º 33, de 15 de fevereiro de 2018¹, dispõe no art.º 127.º que:

- 1. *“Se os Relatórios de auditoria aprovados contiverem erros de escrita ou de cálculo ou quaisquer inexatidões devidas a outra omissão ou lapso manifesto, bem como alguma obscuridade ou ambiguidade, qualquer titular de interesse direto e legítimo que tenha sido visado ou referenciado no Relatório de auditoria pode reclamar com vista à sua retificação.*

¹ Alterado pela Resolução n.º 3/2021-PG, de 24 de fevereiro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 48, de 10 de março de 2021.

2. *A reclamação é dirigida ao Juiz Relator e, após a audiência dos interessados que eventualmente possam vir a ser prejudicados com a sua procedência, segue os trâmites previstos nesta Secção, na parte aplicável.”*
5. O artigo acima transcrito prevê a possibilidade de esclarecimento ou retificação de erros dos relatórios, requeridos pelo *“titular de interesse direto e legítimo que tenha sido visado ou referenciado no relatório de auditoria”* que contenha *“erros de escrita ou de cálculo ou quaisquer inexatidões devidas a outra omissão ou lapso manifesto, bem como alguma obscuridade ou ambiguidade”*. Encontramos disposições de conteúdo idêntico a esta noutros diplomas legais². Conforme resulta de vários exemplos da jurisprudência e da doutrina, estas previsões legais pretendem permitir a correção dos chamados erros materiais, isto é, aqueles erros que se traduzem na divergência entre a vontade real e a vontade declarada do julgador, ou seja, a divergência entre o que foi escrito e aquilo que se queria ter escrito. Quando não existe qualquer lapso ou erro involuntário que tenha conduzido o juiz a escrever algo diferente do que seria, não há erro material. Coisa diferente é o erro de julgamento, em que se escreveu o que se quis escrever na altura, face ao enquadramento jurídico e factual em causa. As disposições legais antes indicadas não visam corrigir eventuais erros de julgamento, os quais são avaliados em sede de recurso, quando aplicável³. Quando o objetivo do pedido de retificação mais não é do que uma tentativa de contestar o conteúdo ou fundamento da decisão, não pode ser atendido à luz da previsão das normas acima citadas, designadamente, à luz do art.º 127.º do RTC⁴.
6. Após as diligências desenvolvidas no sentido de apreciar as alegações apresentadas, confirma-se que o relato submetido a contraditório não continha o projeto de recomendação em causa, a qual veio a ser incluída no Capítulo 5, parágrafo n.º 160-Recomendações, do Relatório final, nos seguintes termos: *“ No que tange aos prejuízos verificados com a aplicação financeira em papel comercial da RioForte, e sem prejuízo da eventual recuperação dos créditos no Fundo de Recuperação, em curso, deverão os órgãos sociais da Ordem, em caso de se confirmar a existência de danos emergentes ou lucros cessantes, providenciar*

² Art.º 614.º do Código do Processo Civil, art.º 45.º da Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro (Lei da Arbitragem Voluntária).

³ Sobre esta matéria veja-se, por exemplo, acórdãos do Tribunal da Relação do Porto (Ac. 10.01.1995, C), I, p.191) e de 18 de maio de 2020 (Processo n.º 3338/18.7T8PNF.P1, de 18 de maio de 2020), acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte (Processo 02473/07.IBEPRT, de 23 de novembro de 2017); acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 16 de maio de 2019 (Processo 305/17.1T8PR6.61).

⁴ A propósito da obscuridade e ambiguidade veja-se, por exemplo, António Menezes Cordeiro, in Tratado da Arbitragem: comentário à Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, Coimbra: Almedina, pág.421.

pelo exercício de ação judicial contra os titulares dos órgãos da Ordem que decidiram a aplicação daqueles instrumentos”.

7. O Princípio do Contraditório, consagrado no art.º 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (LOPTC), na sua redação atual, visa assegurar a audição dos responsáveis previamente à formulação pelo Tribunal de Contas de juízos públicos de apreciação, censura ou condenação (*cf.* designadamente o n.º 3 do referido artigo). A lei não explicita que as recomendações projetadas devam ou não ser submetidas a contraditório, mas afirma inequivocamente que os responsáveis devem ser ouvidos previamente sobre eventuais juízos de censura a fazer pelo Tribunal.
8. No caso, constata-se que a parte final da recomendação controvertida encerra um juízo de eventual censura relativamente aos titulares dos órgãos da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução que decidiram a aplicação financeira em papel comercial da RioForte. Tal censura, os factos que lhe estariam na origem e os motivos para a sua formulação não constam referenciadas no relato⁵ que foi submetido a contraditório.
9. Nessa medida, deve considerar-se que o juízo de censura não foi objeto de contraditório e não deveria ter sido aditado em sede de relatório final sem a audição dos visados e sem a devida fundamentação e que, assim, ocorreu um erro manifesto no referido relatório.

III. Deliberação

Os juízes da 2ª Secção que aprovaram, em Subsecção, o Relatório n.º 8/2020 – VIC – Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, em 26 de fevereiro de 2020, deliberam, face ao que antecede, o seguinte:

- a) Julgar procedente o pedido apresentado pelo Bastonário da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução;
- b) Considerar que não há lugar à audiência de interessados prevista no n.º 2, do art.º 127.º, do Regulamento do Tribunal de Contas, por não existirem interessados diretos que possam vir a ser prejudicados com a procedência deste pedido;
- c) Enviar a presente deliberação ao Ministério Público, nos termos do art.º 138.º do Regulamento;

⁵ Apenas foi referenciado no relato as situações suscitadas no parágrafo n.º 38, alínea d), nos parágrafos n.º 73, 74, 75 e 76 e n.º 137 e ainda os factos relatados, após contraditório, e constantes no parágrafo n.º 87 do relatório.

- d) Aprovar a versão corrigida do Relatório n.º 8/2020 – 2.ª Secção, que consta em anexo e que deve ser remetida às entidades a quem foi enviada a versão original e ao reclamante e, posteriormente, inserida na página eletrónica do Tribunal de Contas na Internet.
- e) Não são devidos emolumentos nos termos do art.º 15.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de maio, com a redação dada pela Lei n.º 139/99, de 29 de agosto e pela Lei n.º 3-B/2020, de 4 de abril.

Tribunal de Contas, 13 de maio de 2021.

A Juíza Conselheira Relatora,

(Maria da Luz Carmezim Pedroso de Faria)

Os Juízes Conselheiros Adjuntos,

(José Manuel Gonçalves Santos Quelhas)

(António Manuel Fonseca da Silva)